



Município de Pirangi

C.N.P.J. 45.343.969/0001-01
Rua Marechal Floriano Peixoto, 579
Fone/ Fax/ PABX: (17) 3386-9600 - CEP 15820-000 - PIRANGI-SP
e-mail: prefeitura@pirangi.sp.gov.br



Ofício nº 338/2018

Pirangi, 1º de outubro de 2018.

Excelentíssimo Presidente:

Através do presente, comunico a V. Exa., que com fulcro no § 6º, do Artigo 30 da Lei Orgânica do Município, decidi opor **VETO** a "Lei nº 2229, de 27 de setembro de 2018" por considerá-la inconstitucional e contrariar o interesse público, pelas razões a seguir expostas:

O Artigo 44 da Lei Complementar nº 1701/2005 de 17 de junho de 2005, prevê que:

*Artigo 44 - Fica mantido no Município de Pirangi, como regime único, para fins de manutenção dos quadros de pessoal e admissão, o **regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT**.*

O Inciso I, do Artigo 22 da Constituição Federal dispõe que:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

*I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, especial e do **trabalho**;*

Sendo privativa da União à iniciativa de legislar sobre **direito do trabalho**, tem-se que o Município não poderia legislar sobre os temas, sem incorrer em afronta direta às referidas regras constitucionais.

Houve, assim, clara usurpação de competência da União por ocasião da confecção da lei ora questionada.

Cumprе esclarecer que o regime jurídico dos servidores públicos nada mais é do que o conjunto de princípios e regras referentes a direitos, deveres e demais normas de conduta que regem a relação jurídico/funcional entre o servidor e o Poder Público.

Admitindo ser possível, mesmo não o sendo, o Inciso VI, do § Único, do Artigo 28 da Lei Orgânica do Município, prescreve que:

*Art. 28. As **leis complementares** somente serão aprovadas se obtiverem voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias, exceto os incisos VI e IX, do parágrafo único, deste artigo, que exigem aprovação de dois terços (2/3) dos Vereadores.*

Parágrafo único. São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

...



Município de Pirangi

C.N.P.J. 45.343.969/0001-01
Rua Marechal Floriano Peixoto, 579
Fone/ Fax/ PABX: (17) 3386-9600 - CEP 15820-000 - PIRANGI-SP
e-mail: prefeitura@pirangi.sp.gov.br



VII - lei de instituição do regime jurídico e plano de carreiras dos servidores públicos municipais;

A matéria não poderia ser objeto de LEI ORDINÁRIA, pois estaria hipoteticamente reservada a LEI COMPLEMENTAR, já que inseria direitos ao regime jurídico se fosse estatutário.

Com efeito, no mesmo sentido a Lei Orgânica do Município de Pirangi prevê expressamente que:

"Art. 30. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, empregos ou funções públicas, na administração direta, autárquica e fundacional;

II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores públicos, seu **regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos adicionais ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

IV – criação, estruturação e atribuições das secretarias e demais órgãos da Administração pública".

Trata-se de atribuição de competência privativa do Executivo a iniciativa de projeto de lei complementar que disponha sobre "**regime jurídico**".

conforme o número 4, do Parágrafo 2º, do Artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo.

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a **iniciativa das leis** que disponham sobre:

4 - servidores públicos do Estado, **seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Por tais, razões submetem as considerações acima para que essa Edilidade mantenha o veto ora apresentado, pelo princípio da harmonia entre os poderes, e ao princípio constitucional da legalidade e impessoalidade, pois é vedado a qualquer Edil praticar ato em benefício sequer de seus.

Aproveito do ensejo para ratificar os votos de elevada estima e distinta consideração.


LUIZ CARLOS DE MOARES
Prefeito Municipal

A
EXMA. SRª
ANGELA MARIA BUSNARDO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PIRANGI – SP.

Câmara Municipal de Pirangi / SP	
Protocolo nº	407
Data:	03 / 10 / 2018
Hora:	15:18
	

Mídiã Libni Boer Romera
Escriturária
RG: 48.905.717-2